



PROCESSO N° TST-RR-19595-03.2010.5.04.0000

A C Ó R D ã O

7.ª Turma

GMDMA/VD/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SENTENÇA.

Demonstrada possível violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.

A hipótese dos autos se refere ao não conhecimento do recurso ordinário por não atacar o fundamento norteador da sentença, no que tange às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos para descanso e alimentação, nos termos do art. 514 do CPC e da Súmula 422 do TST. 2. Esta Corte, no julgamento do processo TST-RR-193300-35.2007.5.15.0099, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/8/2013, fixou entendimento de que "o art. 515, caput e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução ao Tribunal Regional do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos). Nessa linha, deve o Tribunal Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não se aplica, no caso concreto, a Súmula 422 do TST (art. 515, caput e § 1º, do CPC). Isso porque a Súmula 422/TST somente tem aplicação, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, portanto, com tamanha incisividade e amplitude, aos apelos de



PROCESSO Nº TST-RR-19595-03.2010.5.04.0000

competência dos Tribunais Regionais. Nos TRTs, a regra geral do RO é a devolutividade, aos invés do rigoroso formalismo". 3. Nesse passo, adota-se como razões de decidir, os fundamentos da referida decisão, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.
Recurso de revista conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-19595-03.2010.5.04.0000**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrida **DAIANE LOPES LOPES.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-19595-03.2010.5.04.0000

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O recurso de revista do reclamado teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO**

Alegação(ões):

- violação do(s)r art(s). 5º, LIV e LV, da CF.

A 2ª Turma não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porquanto não há ataque específico contra os fundamentos que a condenaram ao pagamento como extras, em relação aos quinze minutos intrajornadas. Consignou o acórdão: *Faz-se indispensável para que a parte recorrente obtenha êxito na sua insurgência a apresentação das razões de fato e de direito, e, ainda, o requerimento para que nova decisão-seja proferida. Veja-se que, na espécie, as razões recursais são direcionadas à pretensa desconsideração de pré-assinalamento, quando a sentença a condenou sob o fundamento de que o pré-assinalamento não correspondia à jornada laborada pela reclamante. De fato, ao pé dos cartões consta intervalo padrão de duas horas, o qual não guarda correlação com a jornada assinalada acima. Quanto a essa discrepância nenhuma linha foi deduzida no apelo, como bem assinalado nas contrarrazões, circunstância que impede a devolução da matéria ao segundo grau de jurisdição. Não pode ser admitido recurso desprovido de fundamentação contra os fundamentos da*



PROCESSO Nº TST-RR-19595-03.2010.5.04.0000

decisão atacada, a teor do disposto no artigo 514 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho. A respeito, o teor da Súmula nº 422 do C.TST, cujo entendimento se adota, por analogia, “RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DEICÇÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.” Destarte, ausentes as razões de recorrer – requisito essencial para a admissibilidade de um recurso, conforme o art 514 do CPC, com aplicação subsidiária no processo do trabalho - não se conhece do recurso ordinário interposto pela reclamada. (Relator: Raul Zoratto Sanvicente). (Grifei).

Não há afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, o que afasta a incidência do art. 896, alínea "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.”

O reclamado pretende a reforma da decisão. Sustenta que “*não há que se falar em ausência de ataque aos fundamentos da sentença no caso dos autos, uma vez que há ataque específico contra os fundamentos que condenaram a agravante ao pagamento como extras, em relação aos quinze minutos intrajornadas*”. Renova a divergência jurisprudencial e a arguição de violação do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A hipótese dos autos se refere ao não conhecimento do recurso ordinário por não atacar o fundamento norteador da sentença, no que tange às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos para descanso e alimentação, nos termos do art. 514 do CPC e da Súmula 422 do TST.

A 3.ª Turma desta Corte, no julgamento do processo TST-RR-193300-35.2007.5.15.0099, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/8/2013, em que foi apreciada questão idêntica, fixou entendimento em sentido contrário ao do Tribunal Regional.



PROCESSO Nº TST-RR-19595-03.2010.5.04.0000

Nesse passo, vale transcrever e adotar como razões de decidir aqui, os fundamentos da referida decisão, *in verbis*:

“O art. 515, caput e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução ao Tribunal Regional do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos).

Nessa linha, deve o Tribunal Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não se aplica, no caso concreto, a Súmula 422 do TST (art. 515, caput e § 1º, do CPC). Isso porque a Súmula 422/TST somente tem aplicação, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, portanto, com tamanha incisividade e amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais. Nos TRTs, a regra geral do RO é a devolutividade, aos invés do rigoroso formalismo.”

Dessa maneira, configura-se possível violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 928/2003 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-19595-03.2010.5.04.0000

1.1 - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SENTENÇA

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO

Em consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

Brasília, 29 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora